



ILMO(A). SR(A). AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEUS/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A DECISÃO DO(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEUS/CE EM DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DA EMPRESA PROVALE ENERGIA LTDA, CNPJ: 10.664.921/0001-02 NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024-SEINFRA.

IMPETRANTE: PROVALE ENERGIA LTDA

A empresa **PROVALE ENERGIA LTDA**, com CNPJ sob nº **10.664.921/0001-02**, sediada na cidade de Limoeiro do Norte/CE, na Rua Manoel Luís de Freitas, 2821, Boa Fé, CEP 62.930-000 e e-mail vinicius.provale@hotmail.com, por intermédio de seu bastante procurador(a) e Representante Legal o(a) Sr(a). **VINICIUS CUNHA BATISTA**, brasileiro, casado, nascido em 30/04/1978, natural de Morada Nova/CE, proprietário, portador do RG nº 2007761540-3, SSP-CE e CPF nº 815.039.703-53, residente e domiciliado à Rua Mário Mamede, 159, Apto 701, Bairro Edson Queiroz, CEP 60.834-366, Fortaleza/CE, vem, respeitosamente, perante V. Sa. apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO DE RECONSIDERAÇÃO contra a decisão por parte do(a) D. AGENTE DE CONTRATAÇÃO do MUNICÍPIO DE CRATEUS/CE em DESCLASSIFICAR A SUA PROPOSTA NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024-SEINFRA, cujo objeto é o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CRATEUS/CE, com base nos fundamentos abaixo especificados:





I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, ressalta-se a tempestividade do presente recurso visto que o(a) D. AGENTE DE CONTRATAÇÃO do Município de CRATEUS/CE verificou a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer e decidiu admitir o recurso, fixando na plataforma de realização do Processo Licitatório em Comento, o dia 01 de outubro de 2024 às 00:00 horas/minutos para apresentação das razões em peça recursal, cumprindo assim o prazo previsto no item 11.1.1 do Edital, bem como a Legislação Pertinente e suas alterações posteriores. Vejamos:

“11.1.1 Uma vez admitido o recurso o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico. ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias. que começarão a contar do término do prazo do impetrante” sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.” Grifos Nossos

II – DA SINOPSE FÁTICA

O(A) D. AGENTE DE CONTRATAÇÃO do MUNICÍPIO DE CRATEUS/CE, após análise da Proposta tomou a decisão de DESCLASSIFICAR A PROPOSTA DA EMPRESA **PROVALE ENERGIA LTDA, CNPJ: 10.664.921/0001-02 NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024-SEINFRA**, cujo objeto é o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, AMPLIAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CRATEUS/CE.

O D. Agente de Contratação eivou o processo de ilegalidade em quebrar o princípio da isonomia ao desclassificar propostas de dois concorrentes, dentre eles, a empresa impetrante, sendo que para outros concorrentes que também ofereceram propostas com descontos superiores a 25% (vinte e cinco por cento), foram prontamente diligenciadas a comprovar a exequibilidade de suas propostas.



III – DO MÉRITO

Por início, vejamos o que alegou o D. Agente de Contratação ao desclassificar a proposta da impetrante, PROVALE ENERGIA LTDA:

“14/08/2024 12:01:55 - PROVALE ENERGIA EIRELI desclassificado. Motivo: A Proposta está desclassificada por preços inexequíveis. Consta desconto na ordem de 45,79% sobre os valores orçados no projeto básico. Tal desconto mostra-se nocivo à contratação por preços exequíveis como demanda os próprios objetivos do processo licitatório pela égide da Lei 14.133/21. Ocorre que com quase metade de desconto sobre os valores orçados, mostram-se excessivamente baixos, o que certamente traria a esta administração prejuízos durante sua execução. Além disso, o art. 58 parágrafo 4º da referida lei, estabelece que será considerada inexequível propostas cujos valores forem inferiores a 75% do preço orçado. Por fim registramos que os preços constantes do orçamento foram extraídos de fontes fidedignas e usuais do mercado e no setor público.”

Já se começa com um grave equívoco, quando o D. Agente de Contratação desclassificou a proposta alegando 45,79% de desconto. Vamos a uma breve memória de cálculo:

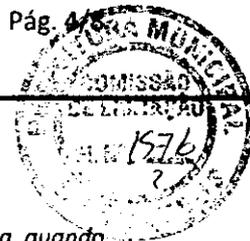
Lance Provale: 4.427.037,64 =
Valor de Referência: 7.378.397,74

0,599999 ou 0,6 (60% do valor de referência), ou seja, 40% de desconto.

A empresa impetrante foi totalmente discriminada e teve seu direito de comprovar a exequibilidade de sua proposta tolhido pela equivocada decisão do D. Agente de contratação. Para que não se agredisse duramente o princípio da igualdade e da isonomia deveria o D. Agente ter diligenciado a empresa impetrante como foi feito com diversas empresas durante o certame. Empresas essas que também passaram dos 25% de desconto e algumas também se aproximaram bastante ao valor oferecido pela impetrante.

Vejamos o que o edital assevera no que se refere à diligência para comprovar a exequibilidade da proposta:

“7.1.1 A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no subitem 7.13, caso não enquadrada no caso descrito pelo subitem 7.8.4.”



Agora vejamos o que diz o item 7.8.4 em que a Proposta pudesse não está enquadra.

"7.8.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;"

Ora, para a proposta não está enquadrada no item 7.8.4, teria que não ter sua exequibilidade comprovada em diligência, e assim, está em desconformidade por estar acima do limite estabelecido pelo item 7.13. Mas como comprovar a exequibilidade da proposta se não foi dada a chance dessa comprovação através da diligência? Contudo, esse fato que foi amplamente explorado com várias outras empresas.

Vejamos algumas das diligências convocando empresas para comprovar a exequibilidade de suas propostas:

"14/08/2024 12:12:38 - Seguindo as instruções prevista na Lei 14.133/2021, mais precisamente no Art.59 § 2º, em razão ao alto valor de desconto ofertado, desconto esse que totaliza uma dedução de 39,71% de desconto inferior ao valor estimado pela administração. Solicito da Empresa TRADETEK COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, que seja apresentado no prazo de 120(cento e vinte) minutos, uma composição de custo com notas fiscais ou documentos que comprovem a exequibilidade da oferta apresentada. "

"20/08/2024 08:38:43 - A empresa WT TECNOLOGIA GESTÃO E ENERGIA LTDA - Seguindo as instruções prevista na Lei 14.133/2021, mais precisamente no Art.59 § 2º, em razão ao alto valor de desconto ofertado, desconto esse que totaliza uma dedução de 39,01 de desconto inferior ao valor estimado pela administração. Solicito que seja apresentado no prazo de 120 (cento e vinte) minutos, uma composição de custo com notas fiscais ou documentos que comprovem a exequibilidade da oferta apresentada. Caso não atenda essa solicitação."

"20/08/2024 17:23:26 - Seguindo as instruções prevista na Lei 14.133/2021, mais precisamente no Art.59 § 2º, em razão ao alto valor de desconto ofertado, desconto esse que totaliza uma dedução de 38,08% de desconto inferior ao valor estimado pela administração. Solicito da Empresa R DE LIMA ROCHA, que seja apresentado no prazo de 120(cento e vinte) minutos, uma composição de custo com notas fiscais ou documentos que comprovem a exequibilidade da oferta apresentada."

E ainda houve outras convocadas que listamos abaixo para não tornar muito extenso o conteúdo repetitivo a ser lido. Vejamos:

PRISMA ENGENHARIA LTDA

PROVALE ENERGIA EIRELI - CNPJ N° 10.664.921/0001-02

Rua Manoel Luis de Freitas, 2821 – Boa Fé – Limoeiro do Norte – Ce - Fone: (88) 3423-2246

vinicius.provale@hotmail.com - (88) 9 9211-8242



*Haja luz
de Luz*



SAVIRES ILUMINACAO E CONSTRUÇOES EIRELI
R DE LIMA ROCHA
CONSTRUTORA MOURA NETO LTDA
MP SERVICOS DE CONSTRUCAO DE EDIFICIOS E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Tudo isso deságua numa decisão precipitada e equivocada por parte do(a) D. AGENTE DE CONTRATAÇÃO, que maculou o presente Certame, deixando-o eivado de **desrespeito aos princípios Administrativos** basilares de qualquer procedimento licitatório, sobretudo o da **Legalidade, da Razoabilidade, da Igualdade e da Isonomia**.

De todo modo, a incidência dos parâmetros objetivos previstos na Lei 14.133/2021 autoriza tão somente presunção relativa de inexecuibilidade. As novas previsões normativas devem ser interpretadas no sentido de que subsiste a possibilidade de o licitante demonstrar a plena exequibilidade de sua proposta, ainda que o valor ofertado seja inferior ao limite mínimo de 75% do orçamento estimado pela Administração.

Deve ser transportada para a nova Lei a racionalidade traduzida na Súmula 262 do TCU sob a égide da Lei 8.666, no sentido de que o critério legal “conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”.

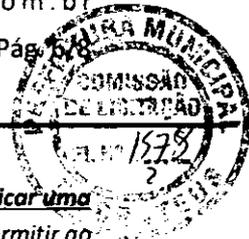
Antes de qualquer decisão desclassificatória, cabe à Administração garantir ao licitante a oportunidade de se desincumbir do ônus da prova da exequibilidade. A Administração deve promover diligências para aferir a exequibilidade da proposta ou exigir do licitante que ela seja demonstrada – precisamente para assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração.

Isso envolve desde a solicitação de esclarecimentos e documentos pontuais até a concessão de oportunidade para o licitante demonstrar, com base em informações concretas da sua atividade, que dispõe de condições favoráveis para a execução do objeto do contrato e que essas circunstâncias foram consideradas para a formação do preço apresentado na licitação, resultando em ganho de eficiência.

IV – DO DIREITO

A doutrina brasileira sobre licitações e contratos administrativos aborda amplamente a questão da exequibilidade das propostas e a necessidade de a Administração Pública possibilitar que o licitante comprove a viabilidade de sua proposta.

Marçal Justen Filho destaca que, ao ser verificada uma proposta com indícios de inexecuibilidade, a Administração deve oportunizar ao licitante a apresentação de justificativas que comprovem a viabilidade econômica da proposta. Ele afirma:



"A Administração não pode, de imediato, desclassificar uma proposta por considerá-la inexequível, sem antes permitir ao licitante a oportunidade de demonstrar, por meio de planilhas de custos ou outras justificativas, que é possível cumprir o objeto licitado com o valor ofertado" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2021)." Grifos Nossos

Celso Antônio Bandeira de Mello também enfatiza que a presunção de inexequibilidade não deve levar à desclassificação sumária de uma proposta, sem que o licitante tenha a chance de explicar sua composição de preços:

"A desclassificação por inexequibilidade deve ser precedida da abertura de prazo ao licitante para que este possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta, sob pena de violação do princípio da competitividade e da ampla defesa" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2020)." Grifos Nossos

No mesmo sentido, a questão da exequibilidade de propostas em licitações já foi objeto de decisões dos Egrégios TCU e STJ, reafirmando a necessidade de oportunizar ao licitante a comprovação da viabilidade de sua proposta.

O TCU entende que a Administração Pública não deve desclassificar uma proposta por inexequibilidade sem antes permitir que o licitante demonstre a viabilidade de sua proposta. Um exemplo importante é o **Acórdão nº 1.711/2017 - Plenário**, que aborda essa questão:

"A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser precedida da concessão de oportunidade ao licitante para apresentar os documentos necessários à demonstração da exequibilidade dos preços ofertados. Tal prática respeita o princípio do contraditório e da ampla defesa, além de evitar desclassificações sumárias e indevidas." (TCU, Acórdão nº 1.711/2017 - Plenário)." Grifos Nossos

O STJ também já decidiu que a Administração Pública deve dar ao licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta antes de desclassificá-la. A jurisprudência que ilustra bem esse entendimento é a do **Recurso Especial nº 426.570/RS**, que trata da desclassificação de propostas por alegada inexequibilidade:

"A desclassificação de uma proposta licitatória por inexequibilidade, sem antes conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade dos preços ofertados, caracteriza violação ao princípio da competitividade e à ampla defesa, fundamentais no processo"





licitatório" (STJ, REsp 426.570/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24/10/2002)." Grifos Nossos

DO ATO DA RECONSIDERAÇÃO

Reconsiderar decisões equivocadas por parte das Comissões de Licitação/Pregoeiros/Agentes de Contratação mediante apresentação de Recurso Administrativo, é ato pertinente nos certames licitatórios. A possibilidade de interposição de recurso, decorre da existência de alguns pressupostos objetivos e/ou subjetivos.

Objetivamente, deverá ter ocorrido a existência de um ato administrativo a ser recorrido e a fundamentação legal ou dos catedráticos. Vejamos o que o notório Marçal Justen Filho relata sobre o assunto:

"O impetrante tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (Grifo nosso)

Já os pressupostos subjetivos correspondem à legitimidade recursal, que é atribuída apenas àqueles que participam da licitação, bem como o interesse recursal, que pressupõe uma lesão ao participante do certame.

O Princípio da Autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece: "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e a Súmula 473, que dispõe o seguinte:

EXCERTO DA SÚMULA nº 473:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial..." Grifos Nossos

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99:

"A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos." grifos nossos



A PROVALE ENERGIA LTDA foi constituída com foco na prestação de serviços de instalação, manutenção preventiva, corretiva, e mais recentemente, na eficientização da rede pública de iluminação, por meio da participação em processos licitatórios de Prefeituras Municipais.

Entre os diversos Municípios para os quais a PROVALE ENERGIA LTDA já prestou serviços relacionados à rede de iluminação pública, destacam-se: **Jaboatão dos Guararapes/PE; Caruaru/PE; Tabuleiro do Norte/CE; Bayeux/PB; Fortim/CE; Aquiraz/CE; Pacajus/CE, Alto Santo/CE e João Pessoa/PB.** Além dos municípios listados acima, a PROVALE ENERGIA LTDA presta serviços para outras Prefeituras, a exemplo das Prefeituras de Eusébio/CE, Horizonte/CE, **Morada Nova/CE**, Limoeiro do Norte/CE, Senador Pompeu/CE, Canindé/CE, Quixadá/CE e Tianguá/CE, onde proveu, a instalação de mais de 700 luminárias LEDs alimentadas com placas solares fotovoltaicas em postes autônomos.

Diante de todo o exposto, fica claro que a empresa **PROVALE ENERGIA LTDA não teve a oportunidade de provar a exequibilidade de sua proposta e que os preços oferecido em sua proposta eram exequíveis** e como forma de não macular o Processo, ferindo gravemente o princípio da legalidade, nem desrespeitar ao Edital e a Legislação vigente o(a) D. AGENTE DE CONTRATAÇÃO deve rever seus atos e convocá-la a provar a exequibilidade dos seus preços.

V – DOS PEDIDOS

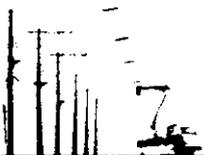
ISTO POSTO, diante da plena comprovação de que a *Participante* **PROVALE ENERGIA LTDA não teve propiciada a possibilidade de comprovar a Exequibilidade de sua proposta exigida no Edital**, REQUER a impetrante o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**, para ao final, julgá-lo totalmente **PROCEDENTE** e reformar a decisão de diligenciar a impetrante a comprovar a exequibilidade de sua proposta no certame em epígrafe.

Não alterando a decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.**

Nestes termos, pede e espera deferimento

Limoeiro do Norte/CE, 30 de setembro de 2024.

PROVALE ENERGIA LTDA
VINICIUS CUNHA BATISTA
CPF nº 815.039.703-53
RG nº 2007761540-3 SSP-CE
Representante Legal



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO/COMISSÃO
DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS/CE.**

Concorrência Eletrônica nº 004/2024 - SEINFRA

DINAMIC SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.129.714/0001-10, com endereço na Rua Carlos Vasconcelos, nº 2069, bairro Aldeota, CEP: 60.115-171, Município de Fortaleza, Estado do Ceará, e-mail: dynamicservicos@outlook.com, vencedora do certame licitatório de Concorrência Eletrônica nº 004/2024-SEINFRA, vem com o devido respeito e súpero acatamento, por seu representante legal, perante Vossa Senhoria, com esteio no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/21 e Subitem 11.1.1 do Edital, apresentar, tempestivamente, as seguintes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **PROVALE ENERGIA LTDA**, com base nos seguintes fundamentos:

SÍNTESE PROCESSUAL

As contrarrazões ratificam a regularidade da desclassificação da proposta da recorrente, com base no art. 58, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que presume inexequíveis propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado pela Administração. Mesmo com a alegada correção do desconto para 40%, a proposta continua a violar esse limite, sem que a recorrente tenha apresentado qualquer justificativa técnica robusta ou documentação que demonstrasse a viabilidade econômica de sua execução, configurando-se, assim, uma clara situação de inexecuibilidade.

A decisão encontra-se amparada pelo princípio da autotutela, assegurando à Administração o poder-dever de rever atos que coloquem em risco a correta execução contratual e a proteção do erário.

Por fim, a manutenção da desclassificação se impõe como medida de rigor, plenamente respaldada pelos dispositivos legais e pela necessidade de assegurar a eficiência e segurança na contratação pública.

1. DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório, na modalidade concorrência eletrônica, promovido pelo Município de Crateús/CE, através da sua Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA, com o objetivo de contratar empresa especializada para *"manutenção preventiva e corretiva, ampliação e modernização do parque de iluminação pública"*.

A empresa **DINAMIC SERVIÇOS LTDA**, ora recorrida, sagrou-se vencedora do certame, após a desclassificação da empresa **PROVALE ENERGIA LTDA** por inexecuibilidade de sua proposta, que ofereceu um desconto na ordem de 40% (quarenta por cento), resultando no valor de **R\$ 4.427.037,64 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos)**, em relação ao valor orçado pela Administração Pública de **R\$ 7.378.397,74 (sete milhões, trezentos e sete e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos)**.

Insatisfeita com sua desclassificação, a recorrente interpôs o presente recurso administrativo alegando, em síntese, que a decisão do agente de contratação teria violado os princípios da isonomia e da ampla defesa, por não ter sido oportunizada a comprovação da exequibilidade de sua proposta. Como também sustenta que o desconto de 40% (quarenta por cento), embora elevado, seria exequível e que outras empresas tiveram a oportunidade de justificar suas ofertas, ao passo que a recorrente foi sumariamente desclassificada.

Em contrapartida, a **DINAMIC SERVIÇOS LTDA**, ora recorrida, defende a regularidade do ato administrativo de desclassificação, amparado nos princípios da legalidade, economicidade, competitividade e razoabilidade, conforme os fundamentos jurídicos que a seguir serão expostos.

2. DO DIREITO

2.1. Da Inexecuibilidade da Proposta e Prestação Legal

O principal fundamento para a desclassificação da proposta da recorrente foi sua patente inexecuibilidade, conforme disposto no artigo 58, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece: *"Será considerada inexecuível a proposta que apresente preços global ou unitário que sejam inferiores a 75% do custo estimado pela Administração, salvo justificativa prévia devidamente aceita"*.

No presente caso, a empresa recorrente apresentou uma proposta com um valor final de **R\$ 4.427.037,64 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e sete mil e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos)**, equivalente a um desconto de 40 (quarenta por cento) em relação ao valor estimado pela Administração de **R\$ 7.378.397,74 (sete milhões, trezentos e**

sete e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos). Este percentual de desconto, significativamente abaixo do limite de 75% (setenta e cinco por cento) estabelecido pela legislação, gera uma presunção legal de inexequibilidade da proposta.

A lei é clara ao estabelecer que preços que não alcancem o percentual de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de referência estimado pela Administração presumem inexequibilidade, a menos que haja justificativa concreta e consistente, que, neste caso, não foi apresentada pela recorrente. A proposta da empresa registrou um valor na ordem de 60% (sessenta por cento) do valor orçado pela Administração Pública, significativamente abaixo dos 75% (setenta e cinco por cento) do valor de referência, configurando, portanto, presunção de inexequibilidade.

Mesmo que a Lei nº 14.133/2021 permita que o licitante demonstre a exequibilidade de sua oferta, é necessário que o faça com dados concretos e consistentes que justifiquem a viabilidade de preços tão inferiores ao estimado pela Administração. Entretanto, a recorrente não apresentou quaisquer elementos que pudessem embasar essa viabilidade.

Ademais, a inexequibilidade de uma proposta não é apenas uma questão de direito, mas também de lógica contratual. Propostas que oferecem preços muito inferiores ao padrão de mercado tendem a acarretar problemas na execução do contrato, resultando em aumento de custos indiretos ou até mesmo no descumprimento das obrigações contratuais, o que pode gerar prejuízos financeiros e administrativos à Administração Pública.

2.2. Da Discricionariedade Técnica da Administração e da Ausência de Obrigação de Realizar Diligências

Ao contrário do que alega a recorrente, a realização de diligências para comprovar a exequibilidade de propostas não é uma obrigação automática da Administração Pública. A legislação permite, mas não impõe, que a autoridade competente promova diligências, de acordo com a sua discricionariedade técnica, especialmente quando há indícios robustos de que a proposta não atenderá às condições necessárias para a execução contratual.

Nos termos do artigo 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021:

“A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo”.

Consoante se percebe da análise do dispositivo legal, a realização de diligências é uma faculdade da Administração e não uma imposição legal. No presente caso, a proposta da recorrente apresentou um desconto significativamente superior ao limite legal, reforçando os indícios de inexequibilidade. Diante disso, a desclassificação imediata se mostrou a medida

mais adequada e proporcional, em observância aos princípios da economicidade e da segurança jurídica, afastando qualquer obrigação da Administração de realizar diligências.

Nos termos da norma geral as propostas com valor excessivo devem ser desclassificadas. Mesmo julgamento devem receber as propostas que não apresentem valor suficiente para a satisfação dos custos da execução do objeto licitado.

À vista disso, seguindo um mínimo raciocínio aritmético, impossível conceder desconto de quase metade do preço estimado pela Administração Pública, quando da elaboração do orçamento, sob pena de imediata desclassificação da proposta, pois os números não suportam variações.

Neste caso, a Administração agiu corretamente ao desclassificar a concorrente, uma vez que a empresa não apresentou qualquer documentação ou justificativa que comprovasse a exequibilidade de sua proposta, mesmo que tivesse tido a oportunidade de antecipar essa justificativa já no momento da elaboração de sua proposta. Além disso, a aplicação de diligências para verificar a exequibilidade não é automática, especialmente quando os indícios de inexequibilidade são claros e evidentes, como no caso em questão.

2.3. Da Falta de Justificativas Técnicas e Financeiras por Parte da Recorrente

Ainda que o ordenamento jurídico possibilite ao licitante demonstrar a viabilidade de sua proposta, tal demonstração deve ser feita por meio de elementos concretos, como planilhas de custo, notas fiscais e dados técnicos que comprovem a capacidade de execução dentro dos valores ofertados. A recorrente, contudo, não apresentou qualquer justificativa técnica ou financeira que comprovasse a viabilidade de sua proposta com o desconto de 40% (quarenta por cento), limitando-se a alegar que outras empresas tiveram a oportunidade de justificar seus preços.

Esse comportamento revela uma falha grave na elaboração da proposta pela recorrente, uma vez que, ao apresentar um valor tão inferior ao estimado, deveria ter antecipado a possibilidade de questionamentos e já ter fornecido as justificativas necessárias para evitar a desclassificação. A ausência de tais documentos impede que a proposta seja considerada exequível, justificando plenamente a decisão do agente de contratação de desclassificá-la.

2.4. Do Erro no Cálculo do Desconto e Sua Irrelevância

A recorrente alega ainda que houve um erro no cálculo de seu desconto, afirmando que o desconto correto seria de 40% (quarenta por cento), e não de 45,79% (quarenta e cinco vírgula setenta e nove por cento), como calculado pela Administração. Ainda que se aceite essa

correção, ela é irrelevante para o desfecho do caso, posto que, conforme já mencionado anteriormente, o desconto de 40% (quarenta por cento) ainda está muito abaixo dos 75% (setenta e cinco por cento) exigidos pela Lei para afastar a presunção de inexecuibilidade.

Mesmo que a empresa tenha calculado um desconto de 40% (quarenta por cento), tal percentual continua a suscitar dúvidas razoáveis quanto à viabilidade de sua execução, considerando os custos de insumos, mão de obra e demais despesas envolvidas na realização do serviço de manutenção preventiva e corretiva, ampliação e modernização do parque de iluminação pública. Em situações como essa, em que a margem de desconto é extremamente alta, caberia à concorrente ter se antecipado e já apresentado, desde o início, um plano de viabilidade detalhado, o que não foi feito.

2.5. Do Princípio da Autotutela e Legalidade das Decisões Administrativas

A Administração Pública tem o dever de exercer o controle de seus próprios atos, anulando aqueles que apresentem vícios de legalidade e revisando os que forem inconvenientes ou inoportunos, conforme disposto nas Súmulas 346 e 473 do STF e no art. 53 da Lei nº 9.784/1999. No caso em questão, a decisão de desclassificar a proposta da recorrente é totalmente amparada na legalidade e nos princípios que regem os processos licitatórios.

A manutenção da decisão de desclassificação garante o cumprimento dos princípios da legalidade, economicidade, razoabilidade e segurança jurídica, assegurando que o contrato seja celebrado com uma empresa que demonstre, de forma clara e objetiva, a viabilidade de sua proposta e a capacidade de executar o objeto licitado sem colocar em risco o erário público.

3. REQUERIMENTOS & DISPOSIÇÕES FINAIS

Portanto, resta evidente que a desclassificação da proposta da recorrente foi legítima e devidamente fundamentada na Lei nº 14.133/2021, especialmente no artigo 58, § 4º, que trata da presunção de inexecuibilidade para propostas com preços inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor estimado. A recorrente, ao oferecer um desconto de quase metade sobre os valores orçados, não apresentou justificativas técnicas ou financeiras que comprovassem a viabilidade de sua proposta, sendo correta a decisão da Administração de desclassificá-la.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O **recebimento e acolhimento** das presentes contrarrazões ao recurso administrativo interposto;



2. A **manutenção integral** da decisão deste Agente de Contratação/Comissão de Contratação que declarou vencedora a empresa **DINAMIC SERVIÇOS LTDA**, pugnando, assim, pelo não provimento do recurso administrativo interposto, pelos fundamentos expostos nas presentes contrarrazões.

Nestes Termos,
Pede e Espera Deferimento.

Crateús/CE, 3 de setembro de 2024.

PAULO ROBERTO SOARES COUTINHO JUNIOR:98056115315
Assinado de forma digital por
PAULO ROBERTO SOARES
COUTINHO JUNIOR:98056115315
Dados: 2024.10.03 16:58:38 -03'00'

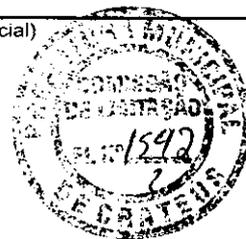
DINAMIC SERVIÇOS LTDA

Paulo Roberto Soares Coutinho Junior
Sócio Administrador



Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte
Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte
Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23600103012

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: DINAMIC SERVICOS LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2300359215

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS DO ATO CÓDIGO DO ATO CÓDIGO DO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO

1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

FORTALEZA

Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

12 Dezembro 2023

Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6431232 em 13/12/2023 da Empresa DINAMIC SERVICOS LTDA, CNPJ 11129714000110 e protocolo 232029628 - 12/12/2023. Autenticação: 7619E2BEC040A421F5BFFDC75B9E20FDB0BC5AFC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/202.962-8 e o código de segurança eOSe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/12/2023 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/202.962-8	CEP2300359215	12/12/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
980.561.153-15	PAULO ROBERTO SOARES COUTINHO JUNIOR	12/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas g.v.b m		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6431232 em 13/12/2023 da Empresa DINAMIC SERVICOS LTDA, CNPJ 11129714000110 e protocolo 232029628 - 12/12/2023. Autenticação: 7619E2BEC040A421F5BFFDC75B9E20FDB0BC5AFC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/202.962-8 e o código de segurança eOSe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/12/2023 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



DINAMIC SERVICOS LTDA

Pelo presente instrumento particular da sociedade empresária limitada o senhor **PAULO ROBERTO SOARES COUTINHO JUNIOR**, brasileiro, natural de Sobral, Estado do Ceará, solteiro, nascido em 28/07/1984, empresário, portador da CNH N° 02538129059, e CPF N° 980.561.153-15, domiciliado na Rua Santos Dumont, 299, Centro, Crateús, Ceará, 63.700-034 titular da **DINAMIC SERVICOS LTDA**, com sede na Rua Carlos Vasconcelos, 2069, bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP n° 60.115-171, constituída na JUCEC em 14/02/2017, sob o **NIRE N° 23600103012**, inscrita no **CNPJ N° 11.129.714/0001-10**, RESOLVE, proceder á alteração ao seu ato constitutivo e fazer nos termos das seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O objeto fica alterado neste ato, e compreenderá o exercício das seguintes atividades:

- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
- 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
- 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 01 - Instalação elétrica
- 43.21-5-00 02 - Manutenção elétrica
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo,



DINAMIC SERVICOS LTDA
CPNJ: 11.129.714/0001-10
NIRE: 23600103012



8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

municipal

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

49.24-8-00 - Transporte escolar

49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal

49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

51.12-9-99 - Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular

77.11-1-00 - Serviços de arquitetura

71.12-0-00 - Serviços de engenharia

71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia

71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia

71.20-1-00 - Testes e análises técnicas

77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios

77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais

81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios

81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente

81.30-3-00 - Atividades paisagísticas

82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento

82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

Face às alterações acima, o Contrato Social passa a ser consolidado da seguinte forma:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA DINAMIC SERVICOS LTDA

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

- 1. PAULO ROBERTO SOARES COUTINHO JUNIOR, brasileiro, natural de Sobral, Estado do Ceará, solteiro, nascido em 28/07/1984, empresário, portador da CNH N° 02538129059, e CPF N° 980.561.153-15, domiciliado na Rua Santos Dumont, 299, Centro, Crateús, Ceará, 63.700-034.**

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome **DINAMIC SERVICOS LTDA** e nome de fantasia **DINAMIC SERVIÇOS**, tem sede e domicílio na **Rua Carlos Vasconcelos, 2069, bairro Aldeota, Fortaleza, Ceará, CEP n° 60.115-171.**

CLÁUSULA SEGUNDA: O capital social é de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) dividido em quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Hum Real), integralizadas, em moeda corrente e legal do país, pelo titular, da seguinte forma:

Paulo Roberto Soares Coutinho Junior.....R\$ 500.000,00



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6431232 em 13/12/2023 da Empresa DINAMIC SERVICOS LTDA, CNPJ 11129714000110 e protocolo 232029628 - 12/12/2023. Autenticação: 7619E2BEC040A421F5BFFDC75B9E20FDB0BC5AFC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/202.962-8 e o código de segurança eOSe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/12/2023 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



CLÁUSULA TERCEIRA: O objeto da sociedade:

- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
- 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água
- 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões
- 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
- 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações
- 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- 42.22-7-02 - Obras de irrigação
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
- 43.21-5-00 01 - Instalação elétrica
- 43.21-5-00 02 - Manutenção elétrica
- 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
- 43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente
- 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água
- 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
- 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
- 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- 49.24-8-00 - Transporte escolar
- 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal
- 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
- 51.12-9-99 - Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular
- 77.11-1-00 - Serviços de arquitetura
- 71.12-0-00 - Serviços de engenharia
- 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia
- 71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia



DINAMIC SERVICOS LTDA
CPNJ: 11.129.714/0001-10
NIRE: 23600103012

8ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL



71.20-1-00 - Testes e análises técnicas
77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 19/08/2009 e seu prazo de duração é indeterminado;

CLÁUSULA QUINTA: A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

CLÁUSULA SEXTA: Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

CLÁUSULA SÉTIMA: A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

CLÁUSULA OITAVA: O titular da empresa declara, sob penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA NONA: O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra sociedade empresária limitada.

CLÁUSULA DÉCIMA: Fica eleito o foro de Fortaleza – CE para exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

Fortaleza - CE, 12/12/2023



DINAMIC SERVICOS LTDA
CPNJ: 11.129.714/0001-10
NIRE: 23600103012

8º ALTERAÇÃO CONTRATUAL



PAULO ROBERTO SOARES COUTINHO JUNIOR
CPF: 980.561.153-15





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/202.962-8	CEP2300359215	12/12/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
980.561.153-15	PAULO ROBERTO SOARES COUTINHO JUNIOR	12/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas gvb m		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6431232 em 13/12/2023 da Empresa DINAMIC SERVICOS LTDA, CNPJ 11129714000110 e protocolo 232029628 - 12/12/2023. Autenticação: 7619E2BEC040A421F5BFFDC75B9E20FDB0BC5AFC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceo.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/202.962-8 e o código de segurança eOSe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/12/2023 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa DINAMIC SERVICOS LTDA, de CNPJ 11.129.714/0001-10 e protocolado sob o número 23/202.962-8 em 12/12/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6431232, em 13/12/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
980.561.153-15	PAULO ROBERTO SOARES COUTINHO JUNIOR	12/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
980.561.153-15	PAULO ROBERTO SOARES COUTINHO JUNIOR	12/12/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 12/12/2023

Documento assinado eletronicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 13/12/2023, às 12:56.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](http://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 23/202.962-8.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6431232 em 13/12/2023 da Empresa DINAMIC SERVICOS LTDA, CNPJ 11129714000110 e protocolo 232029628 - 12/12/2023. Autenticação: 7619E2BEC040A421F5BFFDC75B9E20FDB0BC5AFC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/202.962-8 e o código de segurança eOSe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/12/2023 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Fortaleza, quarta-feira, 13 de dezembro de 2023



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6431232 em 13/12/2023 da Empresa DINAMIC SERVICOS LTDA, CNPJ 11129714000110 e protocolo 232029628 - 12/12/2023. Autenticação: 7619E2BEC040A421F5BFFDC75B9E20FDB0BC5AFC. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/202.962-8 e o código de segurança eOSe Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/12/2023 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.129.714/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/09/2009
NOME EMPRESARIAL DINAMIC SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DINAMIC SERVICE		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 36.00-6-01 - Captação, tratamento e distribuição de água 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R CARLOS VASCONCELOS	NÚMERO 2069	COMPLEMENTO *****
CEP 60.115-171	BAIRRO/DISTRITO ALDEOTA	MUNICÍPIO FORTALEZA
		UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO DINAMICSERVICOS@OUTLOOK.COM		TELEFONE (85) 2181-2122
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/09/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 12/08/2024 às 10:12:29 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.129.714/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/09/2009
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL DINAMIC SERVICOS LTDA
--

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</p> <p>43.29-1-99 - Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente</p> <p>43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil</p> <p>43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção</p> <p>43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água</p> <p>43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente</p> <p>49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal</p> <p>49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista</p> <p>49.24-8-00 - Transporte escolar</p> <p>49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal</p> <p>49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional</p> <p>51.12-9-99 - Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular</p> <p>71.11-1-00 - Serviços de arquitetura</p> <p>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</p> <p>71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia</p> <p>71.19-7-03 - Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia</p> <p>71.20-1-00 - Testes e análises técnicas</p> <p>77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador</p> <p>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</p> <p>77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios</p> <p>77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador</p>

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R CARLOS VASCONCELOS	NÚMERO 2069	COMPLEMENTO *****
---	-----------------------	----------------------

CEP 60.115-171	BAIRRO/DISTRITO ALDEOTA	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
--------------------------	-----------------------------------	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO DINAMICSERVICOS@OUTLOOK.COM	TELEFONE (85) 2181-2122
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/09/2009
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 12/08/2024 às 10:12:29 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.129.714/0001-10 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/09/2009
NOME EMPRESARIAL DINAMIC SERVICOS LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R CARLOS VASCONCELOS	NÚMERO 2069	COMPLEMENTO *****
CEP 60.115-171	BAIRRO/DISTRITO ALDEOTA	MUNICÍPIO FORTALEZA
		UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO DINAMICSERVICOS@OUTLOOK.COM	TELEFONE (85) 2181-2122	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/09/2009	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **12/08/2024** às **10:12:29** (data e hora de Brasília).

Página: 3/3

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2507.01/2024

PROCESSO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024-SEINFRA

RECORRENTE: PROVALE ENERGIA LTDA

RECORRIDA: MUNICÍPIO DE CRATEÚS-CE

O Pregoeiro do Município de Crateús, vem, com fulcro no art. 165, inciso I, alínea “b” da Lei nº 14.133/21, julgar o recurso administrativo apresentado pela requerente acima identificada, contra as decisões tomadas na sessão pública de licitação, pelas razões a seguir:

I – DOS FATOS

O Município de Crateús-CE, através de sua secretaria de infraestrutura, promoveu licitação pública para a satisfação do problema relacionado à iluminação pública municipal.

Na oportunidade, verificou-se que o chamado do município para a participação do processo licitatório obteve sucesso, garantindo ampla participação de empresas especializadas no segmento.

Com o transcorrer do processo de licitação, nos moldes da Lei nº 14.133/21 - Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC), o agente público condutor do certame, observou que a empresa recorrida apresentou proposta de preços com descontos exorbitantes e em razão disso, a declarou desclassificada da disputa por inexecuibilidade.

Ocorre que após a conclusão do processo, a empresa PROVALE ENERGIA LTDA manifestou interesse de recorrer, atendendo ao requisito da própria lei, e, portanto, obtendo o direito de protocolar as razões por escrito no prazo de 03 (três) dias úteis no sistema eletrônico pelo qual se processa a licitação.

Em sua peça, a reclamante se queixa acerca da desclassificação de sua proposta de preços, alegando que sua proposta que registra o valor 59% do preço de referência seria exequível e que o agente condutor do certame teria agido errado ao não diligenciar acerca dos valores.

São os fatos.

II – DA TEMPESTIVIDADE

2

O presente recurso é tempestivo, pois foi protocolado dentro do prazo legal estipulado, por meio do sistema, que apenas aceita documentos apresentados dentro desse período, no qual se desenvolveu todo o processo licitatório.

Logo, o recurso será avaliado no mérito, considerando sua admissibilidade.

III – DA SÍNTESE DO RECURSO

A empresa PROVALE ENERGIA LTDA, qualificada nos autos do processo licitatório, foi detentora da melhor proposta válida no processo de licitação, tendo ofertado o valor global de R\$ 4.427.037,64 (quatro milhões quatrocentos e vinte e sete mil trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos), o que importa 59,99% dos valores estimados do processo licitatório.

Outrossim registra-se que concedeu desconto na ordem de 40,01%, e que estes descontos não afastam a exequibilidade dos preços, merecendo inclusive a oportunidade de demonstração dos preços propostos.

Portanto, requer que em sede recursal a decisão seja corrigida, pugnando pela desclassificação da proposta vencedora.

IV – DO MÉRITO

O processo licitatório tem como objetivo realizar contratações adequadas que satisfaçam o interesse público. No caso em questão, visa selecionar prestador de serviços que atenda setor importante e relevante para a sociedade: a iluminação em ruas, avenidas e logradouros públicos.

Em novo cenário, com a nova legislação licitacional, a exequibilidade dos preços propostos ganhou diletta importância no ato de julgamento de propostas de preços.

Por diversas vezes, em licitações públicas, o processo culminava na contratação de empresas com preços impraticáveis que, por mais que as sanções fossem aplicadas, não mudava o resultado desastroso para a administração e conseqüentemente aos que mais carecem do serviço público.

Portanto, trata-se o presente dispositivo de uma proteção ao erário, vez que tal previsão legal visa mitigar riscos existentes consoantes más contratações.

Com a alteração da nova lógica licitacional que antecipou a oferta de preços em detrimento da avaliação das qualificações técnica, econômico-financeiro, fragilizou-se de certa forma a verificação de qualidade, seja da proposta de preços, como da própria expertise da empresa.

Assim, o legislador buscando inibir propostas inadequadas e sem o respaldo mercadológico, dispôs sobre a desclassificação de preços que se mostrem excessivos.

O artigo 59, inciso III, a Nova Lei de Licitações determina que as propostas de preços que apresentarem preços inexequíveis serão desclassificadas:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

Neste diapasão, no caso de obras e serviços de engenharia, estabeleceu critério objetivo, o qual traduz-se como uma linha de aceitabilidade: preços iguais ou superiores a 75% do preço estimado da contratação.

Em contramão, preços inferiores a 75% dos valores estimados são classificados de inexequíveis.

Aplicando a razoabilidade neste caso, observamos duas situações possíveis:

- a) *o atendimento a determinação legal e a desclassificação da proposta, já que os descontos foram superiores ao disposto no artigo 59, § 4º da Lei nº 14.133/21, e;*
- b) *diligenciar junto a empresa para que esta apresente comprovações de que o desconto retilíneo de 40,01% sobre os preços estimados de modo a demonstrar sua exequibilidade;*

Pois bem, partindo do princípio de que os preços estimados foram desenvolvidos a partir de tabelas oficiais (SEINFRA / SINAPI), e se estes permitem que o prestador ofereça um desconto superior a 40% em seus preços unitários, e ainda objetive lucro, certamente os valores estimados estão com valores excessivos e diríamos, superfaturados.

Ademais disso, o Princípio da razoabilidade não tem o condão de atuar em situações extremas cujo desatendimento às normas e aos limites se mostram exagerados. Nas contratações, ele conduz o agente público a realizar valorações naquilo que cabe, naquilo que é discutível.

Considerando este nobre Princípio, Para Calcini (2013)¹:

O princípio da razoabilidade é, atualmente, de grande importância no controle dos atos do poder público, pois possibilita a inserção do Poder Judiciário em

¹ CALCINI, Fabio Pallaretti. Limites ao Poder de Reforma da Constituição: O Embate entre as Gerações. São Paulo: Millennium, 2013.

apreciações que não se vinculam a aspectos meramente formais. Em sentido contrário, o princípio da razoabilidade estende o controle jurisdicional à análise de questões do conteúdo axiológico.

Como visto, a razoabilidade busca estender as notoriedades de aplicação das normas para questões que detenham em seu bojo a própria razoabilidade.

Como bem dispõe o recorrente, outras propostas no processo em questão tiveram oportunizadas sua comprovação de exequibilidade, mas estas detinham semelhança de preços com os limites estipulados pela Lei de Licitações para o que seja efetivamente considerando INEXEQUÍVEL.

Sob a égide da Lei nº 8.666/93 e após muito debate, o entendimento pela mera presunção de inexequibilidade perdurou por vigência da Súmula 262 do TCU: no sentido de que o critério legal *conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.*

Noutro giro, o **Acórdão 2198/2023 do Tribunal de Contas da União (TCU)**, na vigência da Lei nº 14.133/2021, relatado pelo Ministro Antônio Anastasia, trouxe a interpretação de que a inexequibilidade do art. 59, ao tratar de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia, é absoluta. Este acórdão representa um entendimento relevante ao considerar que propostas abaixo do limiar de 75% do valor orçado, em contextos de obras e serviços de engenharia, **devem ser diretamente desclassificadas, sem necessidade de procedimentos adicionais para averiguar a exequibilidade.**

O pleito requerido pela recorrente se mostra totalmente inadequado e nocivo à administração pois como se observa no próprio projeto básico, na composição do BDI à fl 351 do processo, que a margem de lucro orçada reside da monta de 8% do valor orçado. Considerando a margem de lucro estipulada no projeto, como poderia uma proposta conceder desconto superior à 40% do total valor estimado.

Noradamente trata-se de uma proposta cujo preço indiscutivelmente é inexequível com risco elevado de frustrar o objetivo do município, persistindo em serviços com qualidade inferior ao desejado.

É necessário deixar claro que a comprovação de inexequibilidade poderá ser auferida pela própria organização quando da investigação através de elementos os quais a própria administração tem acesso.

Os preços praticados neste processo, como dito, são oriundos de tabelas oficiais do Governo do Estado do Ceará (SEINFRA) e Governo Federal (SINAPI), além de composições realizadas pelo próprio município, a partir de minuciosos levantamentos e memoriais de cálculo constantes do projeto básico.

Portanto, a desclassificação da proposta de preços em questão, se deu mediante investigação interna, através de diligência, o qual foi possível verificar que os preços ofertados são inexequíveis e não interessantes à uma boa contratação.

Por fim, este ente público busca exercer os serviços públicos com a necessária qualidade, e a seleção adequada nos processos de contratação devem ser vistos com base nos princípios norteadores, na legislação vigente e no interesse público.

V – DA DECISÃO

Debatidos os fatos e disposições legais que regem a matéria, e em observância aos Princípios da Legalidade, da razoabilidade, dos objetivos do processo licitatório, decido:

- a) Pela improcedência dos pedidos;
- b) Pela legalidade no ato que julgou desclassificada a proposta de preços da empresa PROVALE ENERGIA LTDA;

Encaminho o encaminhamento desta decisão para a autoridade superior para que decida no prazo estabelecido no art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/21.

Crateús-CE, 14 de outubro de 2024.


Jose Edvaldir Lopes Marques

Agente de Contratação da Prefeitura de Crateús